



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 00019229820125020382 (01922201238202000)

Comarca: Osasco

Vara: 2ª

Data de Inclusão: 19/09/2013 **Hora de Inclusão:** 11:26:48

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª. REGIÃO

2ª. VARA DO TRABALHO DE OSASCO

PROCESSO Nº. 00001922-98.2012.5.02.0382 e 0655-57.2013.5.02.0382

Aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2013, às 17h00, na sala de audiência desta Vara, sob a titularidade do MM. Juiz do Trabalho Rogério Moreno de Oliveira, foram apregoados os litigantes ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, reclamante, e ETERNIT S/A, reclamada. Ausentes as partes, prejudicada a última proposta de conciliação. Submetido o feito a julgamento, proferiu-se a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

O espólio-reclamante, qualificado nos autos, alegou, em síntese, que o de cujus foi acometido por moléstia profissional, por culpa da ré, consequência do seu falecimento. O ato ilegal praticado acarretou danos irreparáveis, de ordem material e moral, passíveis de indenização. Pleiteou os títulos relacionados no item X, alíneas a a c , da inicial, atribuindo à causa o valor de R\$25.000,00.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita, na qual argüiu a preliminar de coisa julgada, e também, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, refutou as pretensões deduzidas no libelo, pugnando pela improcedência da ação.

Juntaram-se documentos. Manifestou-se o espólio reclamante sobre a defesa e documentos. Determinada a realização de perícia médica.

Às fls.257 restou determinada a reunião dos autos do processo nº.00019272620125020381, no qual são partes Nazaré Caetano do Santos, Regina Caetano Santos, Odilon Tavares dos Santos Neto, Jussara Caetano Santos e Frederico Caetano dos Santos, como reclamantes e em face de Eternit S/A, reclamada. Os reclamantes ali alegaram, em suma, que a conduta dolosa da reclamada acarretou-lhes dano, de forma reflexa e passível de indenização. Postularam os direitos elencados no item XI, alíneas a a f , atribuindo à causa do valor de R\$25.000,00.

A reclamada ofertou defesa escrita, pela qual arguiu as preliminares de litispendência e a prescrição como prejudicial de mérito. Quanto ao mérito, impugnou as razões iniciais, pugnando pela improcedência da ação.

Colhidos os depoimentos da primeira reclamante e uma testemunha Encerrada a instrução processual. As partes ofertaram memoriais. Infrutíferas as propostas conciliatórias. É o relatório.

II - FUNDAMENTOS:

DA LITISPENDÊNCIA

A decisão de fls.857 apreciou as questões opostas pela reclamada, restando também determinada a reunião dos feitos ora sob análise conjunta, nada mais havendo a ser acrescentado.

DA TRANSAÇÃO

Arguiu a reclamada, em sede de preliminar, a coisa julgada. Sustentou que, em razão de campanha voltada para o banimento do uso industrial do amianto, a entidade recreativa dos seus colaboradores ARCE, após debates e quando do encerramento das atividades neste município, propôs a adoção como parâmetro e paradigma de transação envolvendo trabalhadores acometidos por silicose, formalizada em 1990 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, e com participação da entidade sindical da categoria.

Alegou que aqueles que firmaram o instrumento particular de transação foram elucidados sobre os seus termos, que abarcavam direitos disponíveis alcançados por objeto lícito e pela forma prescrita e não defesa em lei.

Foi então firmado Termo de Ajuste de Conduta, do qual decorreu o Instrumento Particular de Transação, trazido aos autos e constante de volume em separado, sob nº.06, onde foi pactuado o custeio de plano de assistência médica vitalícia aos trabalhadores que apresentassem alteração na capacidade funcional e o pagamento de compensação financeira equivalente aos níveis de alteração e disfunção pulmonar.

Em que pesem as alegações patronais, é certo que o ajuste levado a efeito perante o Ministério Público de São Paulo teve objeto diverso daquele veiculado no presente feito.

Muito embora a transação tenha caráter preventivo em relação a eventual litígio, é certo que a presente ação visa a reparar o dano acarretado à esfera psicológica do de cujus, à época em que se submeteu a penoso tratamento médico, não guardando qualquer nexos com os fins ajustados no Termo de Ajuste de Conduta.

De fato, o Termo de Ajuste de Conduta previu monitoramento do estado de saúde

dos trabalhadores que se expuseram ao amianto, mediante submissão a junta médica e a exames clínicos e auxiliares, arcando a reclamada com as consultas e demais despesas dela decorrentes.

Foram elaboradas tabelas visando estabelecer o valor de indenização correspondente ao nível de comprometimento dos males dos empregados.

A toda evidência, todas as providências acordadas estavam voltadas à reparação de danos materiais originados pelo labor nas condições agressivas perennes no ambiente de trabalho.

Em razão dos fundamentos acima, a transação levada a efeito não abarca os direitos ora postulados, afastando-se, destarte, as razões patronais e os efeitos da transação no caso vertente.

DO DANO MORAL E DO DANO PATRIMONIAL PROCESSO Nº1922/2012

Uma análise preliminar e perfunctória da matéria debatida nos autos permite-nos antever que a moléstia que atingiu o de cujus decorreu de culpa patronal, redundando no seu falecimento.

Em se tratando de indenização por dano material e moral com óbito, a matéria sub iudice, por ser bastante ampla, produz diversos desdobramentos, de cuja análise individualizada não prescinde o caso em comento.

Por primeiro hão de ser consideradas as questões atinentes à titularidade do direito de indenização por dano moral, tendo em vista a dor causada a todos aqueles atingidos pela conduta ilegal praticada pela ré e ainda que de forma reflexa.

O ordenamento jurídico pátrio não apresenta resposta direta, quanto à legitimidade ativa para postular a indenização por dano moral, notadamente em se considerando o próprio atingido pelo infortúnio e aqueles com quem mantinha vínculos não só familiares como afetivos e de dependência econômica.

Os elementos constantes dos autos informam que o de cujus foi submetido a uma primeira avaliação médica em 13.04.1999 que constatou a ausência de alterações pleuro-pulmonares por exposição ao asbesto.

Ao longo do ano de 2010, todavia, o de cujus passou a apresentar alterações físicas e diversos sintomas. Após biópsia, foi detectada, inclusive pela junta médica constituída pela reclamada, a presença de mesotelioma bifásico maligno, que levou o trabalhador a óbito.

No interregno compreendido entre a constatação da moléstia e o falecimento em 12.03.2012, o de cujus esteve sob penoso tratamento, que acarretou deterioração física e psicológica, projetando seus efeitos sobre os reclamantes.

Sem perquirir, por ora, o grau de sofrimento percebido pelos familiares, é certo que o ofendido experimentou profunda dor, em razão não só das expectativas em face das complicações trazidas pela moléstia fatal que o acometeu, mas ainda em decorrência do desgastante tratamento médico correspondente.

Assim, como principal titular do direito à indenização, uma vez que a dor suportada era personalíssima, indivisível, intransferível e única, o Sr. José Francisco dos Santos, poderia, enquanto vivo, postular em juízo a devida reparação para o dano sofrido, eis que era o único legitimado para tanto.

A moléstia foi efetivamente diagnosticada em 16.06.2010, conforme documento nº.13 trazido com a inicial, e reiterado às fls.140/190, mas o de cujus não exerceu regular direito de ação, visando a reparação pelo dano sofrido.

Poder-se-ia ainda aventar a hipótese de, no lapso compreendido entre o diagnóstico da enfermidade e o falecimento, o de cujus ter manifestado intenção de ver ressarcido o dano e adotado providências ainda que preliminares, no sentido de manifestar tal intento.

Tal intenção poderia ser demonstrada mediante eventual consulta a advogados, formalização de procuração a patronos, ou ainda outros preparativos que pudessem materializar eventual intenção reparatória e de sorte a poder transmitir esse direito pelo espólio.

Nada há nos autos, todavia, a comprovar intenção da vítima em ver-se ressarcida quanto ao dano.

Nem se argumente acerca de impossibilidade de assim fazê-lo em face do seu estado de saúde, uma vez que apesar da moléstia, o de cujus não estava impedido de praticar os atos de vontade necessários ao ajuizamento de ação, exceção feita ao período em que esteve em coma induzido, conforme informado nos autos.

Destarte, o direito de ação poderia ser transmitido aos sucessores, diante dos termos do art. 943 do Código Civil, combinando com o teor do art. 43 do CPC, somente nas hipóteses especificadas acima, ou seja, de manifestação clara e inequívoca do Sr. José Francisco dos Santos de externar sua vontade no sentido providenciar meios de ingressar, antes do óbito, com ação em face da reclamada, postulando indenização por dano moral em razão de sua moléstia profissional,

Por não manifestado qualquer interesse reparatório ou promovida ação judicial correspondente pelo de cujus quando em vida, o direito em análise não se projetou ao espólio e, por isso, a universalidade não pode reivindicá-lo individualmente.

Ao postular a indenização por dano sofrido pelo de cujus que não havia manifestado qualquer intenção de ver-se ressarcido, o espólio reclamante incorre no teor do art. 6º do Código de Processo Civil, pelo qual ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

No caso presente, o direito a reparação pela dor experimentada pelo de cujus, personalíssima, indivisível e única, no período já indicado, sucumbiu concomitantemente ao seu falecimento.

Em acréscimo ao quanto já ponderado e, ainda que se admitisse o contrário, também não se poderia olvidar de eventual prescrição do direito de ação.

De fato, em conformidade com a Súmula nº. 278, do STJ, o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

É patente que o de cujus teve ciência inequívoca da moléstia em 16.06.2010, data em que houve o diagnóstico da enfermidade, de tal sorte que, a teor do inciso XXIX, do art. 7º., da Constituição Federal, o direito de ação deveria ter sido exercido até 16.06.12.

A presente reclamação trabalhista foi proposta somente em 13.11.12, quando já transcorrido o lapso de dois anos.

Neste caso, poder-se-ia até aventar eventual prescrição nuclear, contrariamente às razões expendidas na manifestação de fls.140/190.

Por consequência dos fundamentos acima, restou materializada a carência de ação por ilegitimidade de parte, quanto ao Espólio de José Francisco dos Santos, fazendo-se forçoso declarar extinto o feito (0655-57.2013.5.02.0382) sem resolução do mérito, nos moldes do inciso VI, do art. 267, do CPC.

DO DANO MORAL E DO DANO PATRIMONIAL PROCESSO Nº. 655/13
Inicialmente, afasta-se a incidência do prazo prescricional aventado pela reclamada.

Como já exposto, quanto à pretensão deduzida pelo espólio, o de cujus teve ciência inequívoca da moléstia em 16.06.2010, conforme documento nº.13 juntado com o libelo, sendo tal data o termo inicial da fluência do prazo prescricional assinalado no parágrafo XXIX, do art. 7º., da CLT.

No entanto, em relação ao direito perseguido pelos reclamantes, é justamente a data do falecimento do de cujus, o marco inicial do lapso prescricional, acima indicado, o qual não foi superado.

Ultrapassada a prejudicial do mérito, insta apreciar o mérito propriamente dito.

Diante da aquisição de moléstia profissional que culminou com o falecimento de José Francisco dos Santos, postularam os reclamantes, na qualidade de sucessores, o pagamento de indenização em razão dos danos morais e materiais decorrentes.

É cediço que o dever de indenizar surge quando se encontram presentes concomitantemente os seguintes requisitos: o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre o resultado danoso e a conduta do agente.

Assim, não basta demonstrar o nexo da causa e o efeito, há necessidade de restar também comprovado o elemento culpa, pois a responsabilidade do empregador, neste caso, é subjetiva e não objetiva, nos termos do art. 186, do atual Código Civil

Realizada a perícia médica, a Sra. Perita de confiança do juízo, após minucioso exame nos documentos carreados aos autos, elaborou o laudo de fls. 216/224, no qual concluiu que o de cujus foi vitimado por mesotelioma maligno bifásico, doença adquirida em razão das atividades desempenhadas na reclamada. (fls.220).

Como apurado pela Sra. Vistora, outra causa não houve para a evolução da moléstia que atingiu o trabalhador se não a de origem ocupacional. Tal condição já havia sido diagnosticada no documento nº.13, apresentado com a inicial. Aliás, o de cujus vinha se submetendo a monitoramento de saúde por junta médica constituída pela empresa.

Segundo o trabalho técnico, a associação entre o labor com fibras de amianto e a moléstia que atingiu o de cujus deu-se a partir da década de 1960. Tais fibras são muito resistentes, duráveis, inodoras, persistentes e altamente aerodinâmicas. Deslocam-se por grandes distâncias e permanecem no meio ambiente por longo período. Há, inclusive, norma da OMS dispondo não haver limite seguro para a exposição ao elemento cancerígeno em apreço. No Brasil, a utilização do material em foco foi regulada pela Lei nº.2186/1996.

Muito embora a reclamada tivesse impugnado o laudo na forma da manifestação de fls. 227/232, melhor sorte não lhe socorre.

Conforme esclareceu a Expert às fls.237/239, não há qualquer meio de controle sobre as fibras de amianto. O único controle efetivo é a proibição de utilização do material nocivo e à época do pacto laboral não havia disposição legal a exigir o uso de proteção respiratória, apesar de conhecidos os efeitos tóxicos do amianto.

Indubitavelmente, o reclamante manteve contato com o agente altamente nocivo e, conforme depoimento da testemunha ouvida nos autos, não havia a adoção de qualquer medida a mitigar a absorção do amianto pelos trabalhadores à época em que ali atuou o de cujus.

Aliás, em não havendo proteção quanto à inalação do amianto, é de se concluir que este permanecia exposto a altas concentrações, suficientes a acarretar os males obtidos.

Ainda acerca dos esclarecimentos periciais e das razões patronais, importa salientar que, conquanto não houvesse disposição legal a determinar o emprego de equipamentos de proteção individual em razão do labor em contato com o amianto, é fato que nem mesmo o fornecimento de máscaras respiratórias seria capaz de neutralizar os seus malefícios, como se pode verificar de outras ações em curso perante esta Vara, além de pesquisas científicas e movimentações mundiais pelo banimento do material.

Repise-se que a Sra. Vistora não constatou outros fatores que pudessem ter acarretado a moléstia que vitimou o de cujus, que se ativou permanentemente sob os riscos da inalação do amianto e sem qualquer proteção.

O argumento de que houve a regulamentação acerca do uso do amianto após a dispensa do autor não serve para eximir a culpa da empresa no infortúnio.

Mesmo que assim tivesse ocorrido, o zelo quanto à saúde dos trabalhadores haveria que ser observado principalmente durante a vigência do pacto laboral, notadamente em se considerando que os malefícios da matéria-prima empregada pela reclamada são conhecidos de há muito.

Como resultado de consultas efetuadas junto à rede mundial de computadores, os sítios pt.wikipedia.org, www.abrea.org.br e ambiente.hsw/uol.com.br, pode-se constatar que os males trazidos pelo emprego do amianto são conhecidos ao menos desde o final do século XIX e mais amplamente constatados após a Segunda Guerra Mundial, período em que foi amplamente empregado na indústria naval.

A reclamada violou um dever geral de cautela ao não adotar providências cabíveis para evitar um dano eminente à saúde do trabalhador, quando já havia à época da prestação laboral, informações acerca dos malefícios das fibras de amianto. Nenhuma medida houve para não só de neutralizar a condição agressiva, mas também de mitigar as altas concentrações a que se expunha o trabalhador.

A toda evidência, a reclamada não ofereceu a mínima proteção ao de cujus, exposto habitual e permanentemente ao amianto e, como bem salientou a Sra. Vistora, não há limite de segurança quanto à sua inalação.

Destarte, a responsabilidade da reclamada não pode ser afastada em face da moléstia grave (mesotelioma maligno bifásico) adquirida pelo ex trabalhador durante o seu labor nas dependências da empresa, que culminou na sua morte.

Por outro lado, em que pesem todos os argumentos patronais expendidos na tese defensiva, o dano acarretado ao trabalhador quando a serviço da empresa projeta

seus efeitos de forma reflexiva nos seus familiares, na medida em que estes se veem privados da convivência afetiva e protetiva do integrante prematuramente falecido, principalmente em se considerando a expectativa de vida do brasileiro.

Por força do teor do parágrafo único, do art. 20, do Código Civil, aplicado analogicamente, o núcleo familiar está autorizado a postular o dano pessoal próprio sofrido em consequência da perda do ente querido.

O ente familiar em questão experimentou não só o sofrimento da perda afetiva, mas ainda sofreu as angústias e incertezas trazidas pela grave moléstia causada por culpa da ré, além de acompanharem o seu penoso tratamento.

Nem se argumente acerca da ilegitimidade dos postulantes, eis que pretendem indenização pelo dano próprio e pessoal sofrido pelo familiar, denominado de dano reflexo ou em ricochete, assim definido como o prejuízo sofrido por pessoa próxima ligada à vítima direta do ato ilícito.

Acerca da matéria sub judice, transcreve-se entendimento jurisprudencial recente:

DANO MORAL EM RICOCHETE. LEGITIMIDADE. Postula a Reclamante, em sua exordial, a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização decorrente de dano morais, por supostamente ter sido responsável civilmente pela morte de seu irmão, Manoel Alves Moreira, por ela contratada como pedreiro. A r. sentença funda-se na Lei nº 6.858/80, que trata Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, notadamente em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Fundo de Participação PIS-PASEP, Imposto de Renda e outros tributos. Assim, pelo fato de a Reclamante não ter entregue a relação de dependentes ou os dados dos sucessores do empregado falecido, o processo foi extinto. Em primeiro lugar, torna-se despicienda a obediência ao disposto na Lei nº 6.858/80, em relação à prova dos dependentes do falecido, pois a Reclamante não postula direito do \\\"de cujus\\\" em face de seu antigo empregador, mas direito próprio. Tal exigência só tem razão de existir quando se postula direito alheio, do \\\"de cujus\\\". Dessa feita, a legitimidade advém do parentesco civil, pois a Reclamada era irmã do obreiro falecido. Trata-se de pedido de dano moral em ricochete, em que a Reclamada por ser irmã do falecido, possui, presumidamente, legitimidade, salvo prova em contrário. No que tange à afirmação de que pelo fato de a Reclamante não morar, na ocasião, com o falecido, não ser titular do direito postulado, nada mais equivocado. Em que pese Reclamante e \\\"de cujus\\\" não morarem no mesmo local, ou na mesma cidade, em nada altera o vínculo civil e afetivo que existia entre ambos. Deveras, pensar que a distância física, por si só, implicaria ausência de sofrimento pela morte do irmão é de todo equivocado, não podendo prevalecer tal tese. A hipótese de inexistência de dano moral deve ser provada, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Quanto à alegação de que essa ação faz parte de um bloco de outras ações com identidade de pedido e causa de pedir, todas ajuizadas pelos familiares do ex-empregado, tal fato deve ser verificado pelo magistrado a quo, quando do exame do pleito, observando que o entendimento acima exposto. Em suma, impõe-se a reforma do julgado originário e o reconhecimento da legitimidade da Reclamante para postular indenização decorrente de dano moral em ricochete, pela morte de seu irmão, com baixa dos autos à Vara de origem e eventual reabertura da instrução processual, caso o magistrado a quo entenda necessário, assim como análise das demais especificidades dos autos, sob pena de supressão de grau de jurisdição. (TIPO: RECURSO ORDINÁRIO - DATA DE JULGAMENTO: 09/08/2012 - RELATOR(A): FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - REVISOR(A): BENEDITO VALENTINI - ACÓRDÃO Nº: 20120910696 - PROCESSO Nº: 02582006420095020084 - ANO: 2012 - TURMA: 12ª - DATA DE PUBLICAÇÃO:

17/08/2012)

Ao longo do penoso tratamento a que se submete qualquer paciente portador de câncer, aqueles que o cercam não ficam imunes a dor, angústia e frustração quanto às expectativas de melhoras do ente querido

As circunstâncias acima descritas agregadas à culpa da ré no infortúnio são suficientes para deferir e a pretensão deduzida na exordial pelos reclamantes.

Por tais fundamentos, especialmente por vislumbrar o nexo causal entre a patologia e a função exercida na empresa e os reflexos da moléstia nos entes queridos do de cujus, bem como por restar evidenciada a culpa da empregadora e a infração ao disposto no inciso XXIII, do art. 5º, da CF/88, ao deixar de adotar medidas preventivas, de segurança e de saúde adequadas, em flagrante ofensa à saúde e ao bem estar da pessoa humana, torna-se forçoso acolher o pedido de indenização por danos morais, nos termos do inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal e artigos 186 c/c 927 do Código Civil.

Para fixar o montante, há necessidade de se observar premissas baseadas no princípio da razoabilidade, sopesando fatores não apenas objetivos, como período de menos de um ano de prestação de serviço para a reclamada, surgimento da sequela após trinta e cinco anos da rescisão contratual e a capacidade financeira da reclamada, como também elementos subjetivos, tais como a dor sofrida pelos entes queridos e a culpabilidade da empresa no evento.

Além disso, há de ser considerado o propósito de oferecer uma satisfação às vítimas e ao mesmo tempo punir o agente pela conduta do ato ilícito.

Especificamente a dor sofrida pelos familiares, há evidente impossibilidade de aferir o grau de sofrimento infligido a cada um dos reclamantes, eis que este também é personalíssimo, não cabendo, por isso, a fixação de indenização individualizada a cada reclamante.

Com base nestes fatores, arbitra-se o valor de R\$180.000,00 a título de indenização por danos morais, de forma reflexa aos reclamantes.

Por fim, o teor do inciso II, do art. 948, do Código Civil autoriza o pagamento de pensão mensal aos reclamantes nomeados nas alíneas b a d , às fls.399/300.

A estipulação individual não se mostra propícia, uma vez que os ganhos do de cujus, enquanto vivo, eram indistintamente destinados aos familiares em apreço.

Neste caso, o valor a ser atribuído deverá assegurar o mesmo padrão de renda auferido até o falecimento da vítima e não as necessidades dos seus dependentes ou familiares, em conformidade ao art. 402 do Código Civil, de aplicação subsidiária.

Destarte, deverá a reclamada responder pela quantia equivalente à última pensão previdenciária paga ao de cujus, em razão de aposentadoria por tempo de serviço e noticiada às fls.293, no importe de R\$1.303,11, a partir do ajuizamento do feito e observada a expectativa de vida (art. 950, caput , do CC), conforme tabela da SUSEP.

Não há que se falar em constituição de capital, na forma do art. 475-Q, ante a notória capacidade financeira da reclamada.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença.

Responderá a reclamada pelos honorários periciais, ora arbitrados em R\$3.500,00, conforme compromisso firmado às fls.81 e compensado eventual valor adiantado a título de honorários prévios.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A reparação por dano moral decorrente de dano moral não se inclui no conceito de renda e nem de proventos, uma vez que não provém do trabalho prestado e nem é fruto decorrente do capital. Tem, assim, natureza eminentemente indenizatória e não se sujeita à incidência do imposto de renda, conforme, aliás, prevê o art. 6º da Lei 7.713/88 e o Decreto 3.000/99, em seu art. 39, inciso XVII.

A atualização monetária do crédito trabalhista apurado deve operar a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço, conforme entendimento já consolidado na Súmula nº 381, do C.TST.

Incidirá a Orientação Jurisprudencial n. 400, da SDI -1 no tocante aos juros. As contribuições previdenciárias e fiscais são obrigações decorrentes de lei e, por essa razão, as partes dela não podem se eximir. A incidência sobre o crédito trabalhista recai tanto na parcela pertinente ao trabalhador quanto na do patrão, incumbindo a este último efetuar o recolhimento, na forma como dispõem o art. 46 da Lei 8.541/92, art. 43 da Lei 8.212/91 e os Provimentos nº. 01/96 e 03/05, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, e também obedecendo aos critérios estabelecidos na Súmula nº. 368, do C. TST.

Indevidos os honorários advocatícios por não preenchidos os requisitos ditados pelo art. 14 da Lei 5584/70, pressupostos estes que não se encontram revogados pelo disposto no art. 133 da Constituição Federal de 1988 e tampouco pela Lei 8.906/94.

Por atendidos os pressupostos legais, sobretudo porque há declaração de pobreza às fls. 315/319, defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto,

1- declaro EXTINTO O PROCESSO SOB O Nº. 0655-57.2013.5.02.0382, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do inciso VI, do art. 267 do CPC. Custas pelo autor calculadas sob o valor atribuído à causa de R\$ 25.000,00, no importe de R\$ 500,00, das quais fica isento na forma da lei.

2- em relação ao feito sob o nº. 001922-98.2012.5.02.0382, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes, na forma e nos limites da fundamentação, as seguintes parcelas:

a) indenização por dano moral, no importe de R\$180.000,00;

b) pensão mensal, equivalente à última prestação previdenciária percebida pelo de cujus;

Os valores serão apurados em posterior liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora e correção monetária, na forma da lei.

Autoriza-se a reclamada a efetuar as deduções relativas a contribuições previdenciárias e fiscais.

A reclamada responderá pelos honorários periciais, arbitrados e R\$3.500,00, devendo ser compensada eventual quantia adiantada a título de honorários prévios. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita aos reclamantes. Custas pela reclamada calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$200.000,00, no importe de R\$4.000,00. Intimem-se as partes. Nada mais.

Juiz do Trabalho